



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 03023/09

PARECER N.º: 01615/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUÍ. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVA. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Genário Xavier da Silva (falecido) (período de janeiro/2008) e do Sr. Ricardo Wagner M. Cavalcanti (período de fevereiro a dezembro/2008).

Relatório inicial, fls. 452/464, apontando as irregularidades constatadas.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas notificações em favor do Gestor do Instituto e da responsável técnica pela contabilidade do Instituto, conforme demonstram as fls. 470/473.

Defesas aviadadas pelos interessados, seguida da documentação, às fls. 475/644.

Após examinar os argumentos esposados e os elementos probatórios trazidos à baila, o Órgão Auditor exarou o relatório de fls. 648/651, concluindo remanescer a falha sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner M. Cavalcanti** relativa à **ausência de realização de procedimento licitatório prévio para contratação de assessoria jurídica, contrariando a Lei nº 8.666/93.**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos, submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo a este último ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.

Quanto a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos a irregularidade relativa a realização de despesas sem licitação constatada pelo Órgão Auditor:

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, oportunizando, assim, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participação no certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e, enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, somente podendo deixar de ser adotada nas hipóteses previstas na lei.

Por ser um instrumento que também visa a garantir a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo em vista, no caso presente, que não há indícios de desvios financeiros, bem como, indicação de que os dispêndios contraídos não foram revertidos em favor do interesse público, a impropriedade enseja aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE, sem prejuízo das recomendações cabíveis no sentido de que sejam obedecidas as normas estabelecidas na Lei 8.666/93.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, referente ao exercício de 2008, pugna:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas prestadas pelo Sr. *Ricardo Wagner M. Cavalcanti*;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, abstendo-se de repetir a falha ora questionada.

João Pessoa, 218 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB